2020.0000847657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019800-61.2018.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DILAN AMORI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e DENIS AMORI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SEBATISTANA DE CAMPOS CORDEIRO, RICARDO DE CAMPOS HONDA, YGOR FLAUSINO ZAMPERLIN e ROSELI FLAUSINO ZAMPERLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1019800-61.2018.8.26.0003

Apelantes/Autores: DILAN AMORI OLIVEIRA DO

NASCIMENTO e DENIS AMORI

DO NASCIMENTO

Apelados/Réus: SEBASTIANA DE CAMPOS

CORDEIRO, RICARDO DE

CAMPOS HONDA, YGOR

FLAUSINO ZAMPERLIN e

ROSELI FLAUSINO ZAMPERLIN

MM. Juiz de Direito: Samira de Castro Lorena

Comarca da Capital — 1ª Vara Cível do Foro Regional de

Jabaquara

Voto nº 33332

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ausência de comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Versões conflitantes apresentadas nos autos. Ônus de prova que compete aos Autores. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Culpa não demonstrada. Manutenção da r. sentença. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação de reparação de danos morais decorrente de acidente de trânsito" ajuizada por DILAN AMORI OLIVEIRA DO NASCIMENTO e DENIS AMORI DO NASCIMENTO contra SEBASTIANA DE CAMPOS CORDEIRO, RICARDO DE CAMPOS HONDA, YGOR FLAUSINO ZAMPERLIN e ROSELI FLAUSINO ZAMPERLIN, julgada improcedente pela r. sentença "a quo" (e-fls. 361/367), que condenou os Autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformados, os Autores interpuseram o presente recurso de apelação (e-fls. 376/390), desafiando contrarrazões dos



Réus (e-fls. 393/411 e 414/423).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito.

Na hipótese dos autos, extrai-se que os Autores ajuizaram a presente demanda atribuindo aos Réus a culpa pelo falecimento de sua genitora em razão de acidente de trânsito envolvendo os veículos dos Réus. Dispuseram que a vítima aguardava para atravessar a avenida quando, avançando o sinal vermelho, o veículo conduzido pela Corré Sebastiana e de propriedade do Corréu Ricardo, atingiu a motocicleta conduzida pelo Corréu Ygor e de propriedade da Corré Roseli que, arremessada, atingiu a vítima, levando-a a óbito. Requereram a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Citados, os Réus contestaram o pedido (e-fls. 154/161 e 162/179). Os Corréus Ygor e Roseli arguiram preliminar de ilegitimidade passiva da Corré Roseli. No mérito, sustentaram que os fatos se deram de maneira diversa do quanto narrado na petição inicial, atribuindo a culpa aos Corréus Sebastiana e Ricardo. Estes, por sua vez, arguiram preliminar de ilegitimidade passiva do Corréu Ricardo e, no mérito, atribuíram a culpa aos Corréus Ygor e Roseli. Pugnaram pela improcedência da ação.

O MM. Juiz "a quo", após a instrução do feito, houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, afirmando que não há qualquer prova nos autos que atestasse a conduta culposa dos Réus.

Com o apelo dos Autores, devolveu-se a este E. Tribunal de Justiça a seguinte questão: a existência, ou não, de culpa dos Réus pelo acidente.

Pois bem, é certo que compete aos Autores a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).

Nesse sentido, sobre o ônus da prova, importa destacar o entendimento do ilustre Humberto Theodoro Júnior (Curso de



Direito Processual Civil. Volume I. 47^a edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 478.):

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (destacado)

Com efeito, na hipótese dos autos não se discute a efetiva ocorrência do acidente e os danos dele advindos (e-fls. 107/111 – boletim de ocorrência), fatos estes incontroversos. A discussão, porém, está em se saber se os Réus/Apelados agiram com culpa para a sua ocorrência.

Nestes termos, como é sabido, para que haja o dever de indenizar é necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, *in casu*, a conduta culposa dos Réus, o dano experimentado pelos Autores e o nexo causal entre um e outro.

Assim é que, analisando-se o conjunto fáticoprobatório dos autos, não se pode vislumbrar qualquer conduta dos condutores dos veículos envolvidos que tenha sido determinante para a ocorrência do acidente, uma vez que tanto o Autor quanto os Réus sustentam versões opostas, atribuindo a culpa um ao outro, mas sem comprovar as suas respectivas alegações.

Vale destacar, por oportuno, que não obstante a dinâmica dos fatos constante do boletim de ocorrência confirmar que ambos os condutores vieram a colidir na via, não se tem qualquer informação sobre eventual preferência nesta, não estando referida dinâmica, ademais, clara o suficiente para atestar a culpa de qualquer das partes pelo ocorrido. Ressaltando que o próprio laudo pericial concluiu "que o local encontrava-se inidôneo e prejudicado pra descrição precisa e segura do evento, motivo pelo qual a dinâmica do evento deixará de ser respondida.". (e-fls. 120)



No mais, nem mesmo os depoimentos prestados nos autos do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foram suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente e possibilitar a atribuição de culpa a quaisquer dos Réus (e-fls. 184/208).

A prova documental juntada, por si só, não tem o condão de superar a improcedência do pedido inicial, justamente pela ausência de provas que atestassem a culpa dos Réus pelo acidente, ônus que competia aos Autores.

Na esteira de tal entendimento, não tendo os Autores se desincumbido de seu ônus probatório, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, e, diante do quanto disposto no art. 85, § 11, do CPC e do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da Ré, é devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Autores, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade concedida. No mais, fica mantida a r. sentença.

Berenice Marcondes Cesar Relatora